A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO:

Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral

Karina Marcos Bedran

Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Possui graduação na Faculdade de Direito Milton Campos. Especialização em Direito Público Universidade Cândido Mendes (UCAM). Atualmente é servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. End. Eletrônico: karinabedran@yahoo.com.br

Elizabeth Mayer

Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Graduada em Comunicação Social pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Possui experiência na área da Comunicação Social e advoga nas áreas do Direito Civil, empresarial e Trabalhista.

End. Eletrônico: bemayer@iig.com.br

RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade civil no caso de danos ambientais no Brasil, fazendo um paralelo entre Teoria do Risco Criado e Teoria do Risco Integral. Para isso, baseia-se nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, além de debater sobre as excludentes de responsabilidade e sobre o nexo de causalidade. Faz ainda uma análise das legislações de alguns países, no que concerne à responsabilidade civil no âmbito ambiental, com o intuito de proporcionar uma visão sistêmica acerca do atual desenvolvimento da matéria no Direito Comparado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental. Direito Comparado.

CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE IN BRAZILIAN LAW AND COMPARATIVE LAW: Theory Of The Shaped Risk versus Theory Of The Full Risk

ABSTRACT

This article examines civil liability in the cases of environmental damage in Brazil, by comparing both Created Risk and Integral Risk Theories. In order to do so, it relies on doctrinal and jurisprudential constructions as well as it discusses the exemptions for legal responsibility and causality nexus. Furthermore, it analyses law in some countries regarding liability for environmental damage, in order to provide a systemic view on the current development of the subject in comparative law.

Keywords: Environmental Liability. Comparative Law.

1 INTRODUÇÃO

O tema "responsabilidade civil por danos ambientais" vem encontrando adeptos em todas as esferas da sociedade devido às crescentes alterações pelas quais o meio ambiente vem passando nas últimas décadas, tais como a destruição de ecossistemas, a poluição da bio e ecoesfera, dos lençóis freáticos, do solo, o crescimento industrial e tecnológico desmedido, o alto consumo energético, a superpopulação, o aquecimento global e as mudanças climáticas.

Tal cenário vem se transformando rapidamente, de forma que os prognósticos de uma vida futura em um ambiente natural, tal qual temos hoje, são improváveis se nada for feito.

O instituto jurídico da responsabilidade civil por danos ambientais visa a imputar ao causador de um dano ambiental o ônus pela sua reparação. O objetivo principal e aparente é coibir ações degradatórias. Contudo, muitas vezes, tais objetivos são mitigados com medidas puramente compensatórias.

Na busca de maior efetividade na proteção ambiental, cada país vem adotando um sistema de responsabilização próprio, visando a um desenvolvimento sustentável.

O objetivo do presente artigo é confrontar os rumos da responsabilidade civil em matéria ambiental no Brasil com alguns sistemas de

responsabilização como os instituídos por países como Argentina, Chile, Estados Unidos, Portugal, Itália e Alemanha, levantando pontos congruentes e divergentes, formas de atuação e identificando, principalmente, quais as teorias por eles aplicadas.

A política ambiental de cada país vai direcionar os rumos da responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente. Cada um, de sua forma, busca coibir, minorar ou mitigar os danos ambientais, quer seja por um sistema de responsabilização mais rápido, quer seja priorizando a reparação do dano ou ainda criando medidas preventivas para que ele não ocorra.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito brasileiro, a responsabilidade civil era unicamente subjetiva. Para gerar o dever de indenizar, fazia-se necessária a existência de quatro elementos: 1) ação ou omissão; 2) dano; 3) nexo causal; e 4) culpa ou dolo. Baseava-se na ideia da culpa em sentido estrito (negligência, imperícia e imprudência) e do dolo, fundamentados no Art. 159 do Código Civil de 1916: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Luís Paulo Sirvinskas¹ afirma que "a culpa tinha por escopo a violação de um dever jurídico, legal ou contratual".

O civilista Caio Mário da Silva Pereira assim observa:

A teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente².

O Código Civil de 2002 dispõe, no *caput* do Art. 927, que "Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". E estabeleceu o conceito de ato ilícito nos Arts. 186 e 187, respectivamente: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos

¹SIRVINSKAS, 2009, p. 193.

²PEREIRA, 1990, p. 35.

pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Resta notório que, pelos artigos acima citados, do Código Civil em vigor, também prevalece a teoria subjetiva; para que o agente causador do dano seja responsabilizado, faz-se necessária a comprovação da negligência, imprudência ou imperícia, além do dano e do nexo causal.

Todavia, no Direito Ambiental, sempre houve uma enorme dificuldade em demonstrar a culpa do agente causador do dano pela teoria subjetiva. Destarte, devido à importância do bem tutelado, a doutrina passou a adotar a teoria objetiva, que prescinde de culpa, conforme análise a seguir.

Paulo de Bessa Antunes³ afirma que "a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de *status* constitucional, visto que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente".

Em conformidade com o § 3º do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, é notória a existência de uma tríplice responsabilização aos agentes dos danos ambientais, qual seja, no âmbito penal, administrativo e civil, uma vez que assim estabelece: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A partir desse dispositivo, é possível verificar que no texto constitucional não foi especificado o regime de responsabilidade adotado no país. Todavia, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, no § 1° de seu Art. 14, dispôs acerca do regime objetivo:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10 · n.19 · p.45-88 · Janeiro/Junho de 2013

A teoria objetiva prescinde de demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, tendo sido assim definida por Caio Mário:

³ ANTUNES, 2010, p. 211.

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável⁴.

Segundo Felipe Peixoto Braga Neto, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva surgiu na esfera das relações do trabalho, na Europa do século XIX, mais precisamente na França, decorrente da necessidade de não deixar certos danos, socialmente perversos, sem reparação:

Com o advento da industrialização, e o consequente incremento das máquinas, cresceu o número de acidentes vitimando trabalhadores. Esses casos, se encarados sob o prisma tradicional, resultavam em ações frustradas, pois as vítimas não conseguiam provar a culpa dos donos das máquinas⁵.

No Brasil, Caio Mário da Silva Pereira⁶ foi ferrenho defensor da responsabilidade objetiva. Para ele, o impulso desenvolvimentista levou a uma multiplicação das oportunidades e das causas de danos, ficando o lesado, muitas vezes, sem conseguir provar a culpa e sem a reparabilidade.

Também J.J. Calmon de Passos, citado por Rui Stoco, demonstrou sua inquietação frente à atual sociedade de risco⁷, saindo em defesa da teoria objetiva:

Em verdade, todas as hipóteses de responsabilidade sem culpa são ocorrências em que o causador do dano e responsável por ele ou se tornou anônimo, dada a intensa mecanização e massificação da vida moderna, ou de tal modo está distanciado da vítima que seria uma injustificável exigência atribuir ao lesado o dever de identificálo. Sem esquecer que, em seu núcleo, a teoria do risco, a mais objetiva das teorias

⁴PEREIRA, 1990, p. 35.

⁵BRAGA NETTO, 2008, p. 79.

⁶PEREIRA, op. cit.

⁷A chamada sociedade de risco tem como características a imprevisibilidade dos riscos a que toda sociedade está submetida. Tem como principal pensador o filósofo Ulrich Beck. Segundo Heline Silvini Ferreira (2004), pode-se dizer que os avanços tecnológicos e científicos foram os grandes responsáveis pela sensação de segurança e previsibilidade na sociedade da época industrial, mas também foram suas falhas que ocasionaram a atual sensação de medo e insegurança na nossa sociedade, a níveis nunca antes experimentados.

objetivas, apenas atende ao fato de haver-se tornado, em si mesmo, perigoso, em nossos dias, viver e conviver. E se todos somos coletivamente culpados pela adesão emprestada a esse estilo de vida, que legitimamos como o nome do progresso, tornamo-nos todos também coletivamente responsáveis⁸.

Assim, a responsabilidade objetiva foi surgindo aos poucos na doutrina e jurisprudência, sendo adotada paulatinamente em leis esparsas até os dias atuais. Apesar de a responsabilidade subjetiva ser a regra, determinadas matérias elencadas na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação brasileira tratam da responsabilidade sem culpa, sendo necessário apenas que se configure a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano.

O parágrafo único do Art. 927, do Código Civil de 2002, a esse respeito prevê: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Annelise Monteiro Steigleder¹⁰ defende a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva no caso dano ambiental, sustentando que ele possui como pressuposto a "existência de uma atividade que implica riscos para a saúde e o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio poluidor-pagador)". Sendo objetiva, pressupõe o dano ou o risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado danoso, efetivo ou potencial. Há então que se perquirir o nexo de causalidade, ou seja, verificar se há um liame entre a ação ou omissão e o dano para caracterizar a responsabilidade e gerar o dever de indenizar.

Maria Helena Diniz¹¹ compartilha do mesmo entendimento ao asseverar que a "responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o ato do lesante e o dano provocado ao meio ambiente natural e cultural, sendo irrelevante a aferição de culpa do poluidor ou da ilicitude de seu ato".

Não restam dúvidas acerca da obrigação que o agente responsável pelos prejuízos possui de reparar o dano causado. Paulo de Bessa

⁸CALMON DE PASSOS apud STOCO, 2007, p. 159.

⁹BRASIL, 2002.

¹⁰ STEIGLEDER, 2011, p. 171.

¹¹ DINIZ, 2009, p. 391.

Antunes¹² afirma que "a ideia que deve ser associada à de responsabilidade é a de compensação pelo dano sofrido".

A esse respeito, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala asseveram:

Na esfera do direito ambiental brasileiro, o legislador, através dos arts. 4°, VII, e 14, § 1°, ambos da Lei 6.938/81 e art. 225, § 3°, da Constituição Federal, estabeleceu ao degradador a obrigação de *restaurar e/ou indenizar* os prejuízos ambientais. A opção do legislador indica que, em primeiro plano, deve se tentar a restauração do bem ambiental e, quando inviável esta, partir-se para a indenização por sucedâneo ou compensação¹³.

No mesmo sentido, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf complementa:

A responsabilidade civil em matéria ambiental traz consignada a noção de restabelecer a harmonia e o equilíbrio outrora violados pela atitude danosa que lhe constitui a fonte geratriz. Traz também a ideia precípua de desestimular que novas atitudes danosas sejam perpetradas. Assim, muito claramente, está presente a ideia de reparação¹⁴.

Assim, a reparação por meio de uma indenização tem o intuito de fazer com que o meio ambiente lesado retorne ao *status quo ante*, ou seja, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano. Todavia, na maioria das vezes, é impossível a recuperação ou retorno ao estado anterior, o que torna imprescindível a necessidade de manutenção e conservação.

Leite e Ayala entendem que um pressuposto relevante do sistema de indenização do dano ambiental é o princípio da conservação, que "exige que as sanções em direito ambiental estejam, prioritariamente, dirigidas à reconstituição, à restauração e à substituição do bem ambiental" e explicam:

Ressalte-se, todavia, que a natureza, ao ter suas composições físicas e biológicas modificadas por agressões que ela não consegue tolerar, não pode jamais ser verdadeiramente restabelecida, do ponto de vista ecológico. Em termos semelhantes, um bem de valor cultural, por exemplo, um monumento histórico não pode, a rigor,

¹² ANTUNES, 2010, p. 212.

¹³ LEITE; AYALA, 2011, p. 212.

¹⁴ MALUF, 2009, p. 9,10.

ser restaurado, mesmo com o concurso dos peritos mais competentes [...]. Assim, a reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo¹⁵.

Não obstante a dificuldade de recomposição do dano, há, no Direito brasileiro, mecanismos de ressarcimento do dano ambiental patrimonial, quais sejam, retorno ao estado anterior à lesão e indenização pecuniária.

A doutrina, na dicção de Steigleder¹⁶, considera que o nexo causal, embora tendo como ponto de partida as leis naturais sem as quais o dano não ocorreria, é submetido também a critérios normativos, que traduzem opções valorativas para sua aferição: "a identificação da *causa* de um dano implica juízos de valor, informados pelo Direito, em que se fazem escolhas, fundadas em critérios tais como adequação social, periculosidade da atividade, proximidade temporal entre ação e a omissão e o dano, probabilidade, etc.".

Caio Mário da Silva Pereira, citado por Rui Stoco, ao referir-se ao nexo causal, adverte

[...]ser este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de indenizar se entre ambos não se estabelecer a relação causal¹⁷.

Muitas teorias vão tentar explicar as causas de um dano. A Teoria da Causalidade Adequada, por exemplo, busca aferir, entre as diversas causas, aquela que apresente idoneidade lesiva para a produção do dano. A avaliação dessa idoneidade é realizada por um juízo de adequação social que, abstratamente, considera que suposta causa (condição) tem aptidão para produzir o dano.

Já a Teoria da Equivalência das Condições sustenta que o liame causal ocorre sempre que a condição houver concorrido para o dano, mes-

¹⁵LEITE; AYALA, 2011, p. 213.

¹⁶ STEIGLEDER, 2011, p. 171.

¹⁷ PEREIRA apud STOCO, 2007, p. 151.

mo que não seja a causa direta deste.

Segundo Steigleder¹⁸, "a grande problemática envolvendo o nexo de causalidade na área ambiental é que o dano ambiental pode ser resultado de várias causas, concorrentes, simultâneas ou sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte".

Daí que, aferir o nexo de causalidade a partir de juízos de "adequação social", em que várias causas concorrem para o dano, pode levar a situações de não responsabilização, como nos casos de tufões, enchentes, tempestades, aumento do nível dos oceanos, favorecendo o degradador, que passa a invocar culpa de terceiros ou da vítima, caso fortuito ou força maior para exonerar-se do dever de indenizar, em prejuízo ao princípio basilar do Direito Ambiental, que é o da precaução.

Tais dificuldades na aferição do nexo causal têm reforçado as teses doutrinárias e jurisprudenciais adeptas à Teoria do Risco Integral, como veremos adiante.

Parte da doutrina e dos tribunais, porém, adota a Teoria do Risco Criado, cujo diferencial é admitir as excludentes de responsabilidade civil – culpa exclusiva da vítima, fato de terceiros e caso fortuito ou força maior. Tal teoria é alinhada à Teoria da Causalidade Adequada e tem como elemento central o perigo, devendo-se aferir se há liame causal entre a ação ou omissão e o dano. Entendimento defendido por Toshio Mukai, Von Adamek, Andreas Joachim Krell, Helita Barreiro Custódio, Fernando Noronha, dentre outros.

Assim, no sistema de responsabilização do dano ambiental no Direito brasileiro, doutrina e jurisprudência adotam a teoria objetiva sob duas vertentes: 1) as que admitem excludentes de responsabilidade (Teoria do Risco Administrativo, do Risco Criado, do Risco-Proveito, do Risco Atividade) e, 2) as que não admitem excludentes (Teoria do Risco Integral).

2.1 Teoria do Risco Criado

A Teoria do Risco Criado fundamenta-se na característica da sociedade de risco contemporânea, onde as atividades desenvolvidas, tanto as perigosas como uma atividade qualquer, podem levar à responsabilização caso causem danos. Steigleder¹⁹ entende que, no Direito Ambiental,

¹⁸ STEIGLEDER, 2011, p. 172.

¹⁹ Ibidem.

essa teoria busca criar um instrumento eficiente de canalização da responsabilidade, evitando uma socialização dos riscos.

É assim definida por Rui Stoco:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC²⁰

A base da responsabilidade pelo risco é qualquer atividade desenvolvida. Assim são também as teorias do Risco Profissional – quem exerce atividade com fins lucrativos deve assumir os riscos dos danos que possa causar; do Risco-Proveito – é responsável quem tira proveito de atividade danosa; do Risco-Benefício – aquele que colhe o bônus deve arcar com o ônus de sua atividade; do Risco Excepcional – o dever de reparação é decorrente de atividade que causa extremo risco, como a exploração de energia nuclear.

Segundo Custódio, citado por Steigleder²¹, basta que o dano se prenda materialmente aos atos do responsável, evidenciando-se que "aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (*ubi emolumentum, ibi onus*²²)".

No Direito Ambiental, a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção impõe que os riscos abrangidos pela atividade deverão ser internalizados no processo produtivo e, caso venha ocorrer algum dano, haverá a presunção da causalidade entre tais riscos e o dano.

Porém, caso o dano não esteja vinculado à atividade desenvolvida, não haverá a responsabilização e o consequente dever de indenizar. Para tal, deve-se analisar o nexo causal, conferindo ao suposto causador do dano a possibilidade de eximir-se da obrigação caso prove a ocorrência de alguma das excludentes de responsabilidade.

²⁰ STOCO, 2007, p. 161.

²¹ STEIGLEDER, 2011, p. 176.

²² Expressão latina que significa "onde há proveito, há custo", ou "não há proveito, sem custo".

Dessa forma, o estudo do nexo de causalidade toma grande relevância dentro da responsabilidade civil. Em relação ao dano ambiental, geralmente são elencadas como excludentes de responsabilidade: 1) culpa exclusiva da vítima; 2) fato exclusivo de terceiro; 3) caso fortuito ou força major.

No Direito brasileiro, não se indaga sobre a licitude da atividade. A existência de licenciamento ambiental, observância das condicionantes, dos limites de emissão de poluentes, autorizações administrativas, dentre outras, não têm o condão de excluir a responsabilidade pela reparação²³.

Posição diversa da Alemanha, cujo §5° da Lei de 12 de outubro de 1990 prescreve que a responsabilidade por danos materiais será excluída quando houver dano acidental ou em medida aceitável para as relações locais se "a instalação funcionar dentro das normas". Da mesma forma nos Estados Unidos, não há o dever de limpeza das contaminações causadas por liberações autorizadas de substâncias perigosas; proporciona defesa aos causadores de danos aos recursos naturais quando identificados e autorizados em estudos de impacto ambiental, desde que as instalações ou projetos estejam dentro dos limites das autorizações; não havendo também responsabilidade pelos danos causados pela aplicação de pesticidas legalmente registrados.

Também a Diretiva 2004/35, do Parlamento Europeu e do Conselho, que trata da responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, prescinde da análise da culpa em relação às atividades constantes do seu anexo III, adotando-se, nesses casos, a responsabilidade objetiva. Todavia, em regra, a responsabilidade por danos ambientais estabelecida pela Diretiva é subjetiva, havendo que se perquerir a culpa.

Mesmo prevendo a algumas atividades a responsabilização objetiva, em seu Art. 4°, sob o título "Exclusões", admite excludentes: "a presente diretiva não abrange danos ambientais nem ameaças iminentes desses danos, causados por: a) atos de conflito armado, hostilidades, guerra civil ou insurreição; b) fenômenos naturais de caráter excepcional, inevitável e irresistível".

Na legislação brasileira, o Art. 927, parágrafo único do Código Civil, é neste sentido: a responsabilidade pela reparação dos danos é objetiva em relação às atividades de risco, mas comporta excludentes de responsabilidade na análise do nexo causal.

²³ STEIGLEDER, 2011.

As excludentes de responsabilidade vêm sendo alegadas e admitidas em alguns julgados quando se imputa o evento danoso a uma causalidade cumulativa, ao fato de terceiro ou culpa da vítima e a motivos de caso fortuito e forca maior, conforme se verifica a seguir:

A ação de indenização foi proposta com o intuito de reparação de dano ambiental individual – impossibilidade do seu exercício profissional (pesca), haja vista a mortandade e escassez de peixes, atribuídas à atividade da empresa, ou melhor, ao fechamento das comportas no rio Uruguai para a geração de energia elétrica.

A decisão do juízo *a quo* condenou a empresa ao pagamento de um salário mínimo mensal ao autor da demanda, pelo período de três anos, pelos danos causados (impossibilidade do exercício profissional). Em recurso ao 2º grau de jurisdição, a sentença foi reformada e a empresa não foi condenada ao pagamento de indenização pelos danos cometidos

A decisão majoritária entendeu não haver prova do nexo causal, embora reconheceu a existência de danos decorrentes da instalação da referida usina ao mencionar: "a qual [Tractebel S.A.] neutralizou, na medida do possível e na lógica do razoável, os danos afeitos a sua atividade [...]." Em voto dissidente o Desembargador José Volpato de Souza⁽⁴¹⁾ afirma que, dos autos, pode ser extraída a responsabilidade da empresa, tendo em vista a comprovação do nexo causal entre sua atividade e o resultado/dano.

Todavia, de acordo com o entendimento majoritário do acórdão, a escassez de peixes é gradativa e causada por fatores, como a turbidez provocada pela erosão laminar em terras cultivadas; o aumento de efluentes nocivos provenientes das indústrias de processamento de celulose; a criação de suínos às margens dos rios com lançamentos de dejetos e a pesca obscura na época da piracema. Esses fatos (fato de terceiros), de acordo com a Teoria do Risco Criado têm o condão de excluir a responsabilidade da empresa, já que rompem o liame causal. (TJSC. Apelação Cível 2007.060479-9. Relator Newton Trisotto. 1ª Câmara de Direito Público. Publicado em 08/08/2008.)²⁴

Nesse caso, foi proposta ação de indenização para reparar dano ambiental individual devido à impossibilidade do exercício profissional, a pesca, haja vista a mortandade e escassez de peixes, atribuídas à atividade da empresa, que fechara as comportas no rio Uruguai para a geração de energia elétrica. A decisão do recurso foi pela não responsabilização da empresa, reformando a sentença de 1º grau, por entender que não havia

²⁴ In: HENKES, 2009

prova do nexo causal, admitindo-se, portanto, excludentes de responsabilidade.

Há também julgados em que, apesar de serem suscitadas excludentes de responsabilidade, não foram admitidas:

Civil. Processo Civil. Ação Civil Pública. Impacto ambiental. Devastação de área de manguezal. Comprometimento por meio de aterro. Indenização.

- 1. O fato da área aterrada já se encontrar em estado de deterioração, em face do lançamento de poluentes oriundos das áreas circunvizinhas, não exime o agente causador do agravamento da situação de preservar o ecossistema.
- O cabimento de indenização com vista à reparação do dano efetivamente demonstrado.
- Possibilidade de cumulação com multa administrativa. Inteligência do art. 14, §1º da Lei 6.938/81.
- 4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região. Apelação Cível nº 45.162, 3ª Turma. Relator Juiz Nereu Santos. Publicada em 11.04.97.)²⁵

Nesse julgado, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública pleiteando que os réus se abstivessem de desmatar e aterrar área de manguezal, e ainda que se responsabilizassem pela recomposição do que fora deteriorado. Verifica-se que restou mantida a condenação da parte ré, uma vez que a alegação de degradação preexistente não teve o condão de afastar a responsabilidade.

No mesmo sentido, o TRF 3ª Região decidiu que "demonstrado pelo laudo pericial que o vazamento de óleo no mar causou dano ecológico, atingindo em grande escala o ecossistema, é irrelevante que o ambiente em que ocorreu o incidente seja reconhecido como área de poluição crônica". (TRF 3ª Região. Apelação Cível n. 310407, SP, 5ª Turma. Rel. Juíza Eva Regina. Dt. Publ. 06.06.2000.)²⁶

Segundo Steigleder²⁷, quanto à aplicação das excludentes de caso fortuito ou força maior, são identificados três entendimentos diversos. O primeiro é o que não admite qualquer das excludentes invocadas – são os partidários da Teoria do Risco Integral. O segundo é o que admite as excludentes vislumbrando nelas a causa adequada à produção do dano. Se não

²⁵ In: STEIGLEDER, 2011, p. 180

²⁶ In: STEIGLEDER, 2011, p. 180

²⁷ Ibidem.

houver liame entre a ação ou omissão e o dano, estará rompido o nexo de causalidade. O terceiro, considerado posição intermediária, admite como excludentes apenas a força maior²⁸ e o fato de terceiro²⁹ porque consistem em fatos externos, desvinculados ao empreendimento.

Cumpre ressaltar que os entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicação da responsabilidade civil ambiental no Brasil não são uniformes. Ora é utilizada a Teoria do Risco Integral, ora a do Risco Criado, ou mesmo a intermediária, tendo cada uma delas adeptos fervorosos.

2.2 Teoria do Risco Integral

As dificuldades na aferição do nexo causal têm levado os tribunais brasileiros a utilizar o critério de imputação do risco integral no dano ambiental, ou seja, a criação de um risco para a vida e o meio ambiente é suficiente para gerar a responsabilidade pelos danos causados pela atividade. Tal entendimento é corroborado por Édis Milaré, Antônio Herman Benjamin, Jorge Alex Nunes Athia, Sérgio Cavalieri Filho, Nelson Nery Júnior, Sérgio Ferraz, dentre outros.

Sérgio Ferraz assim se expressa:

Não deve haver uma grande preocupação em relacionar a atividade do agente com o prejuízo. Basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção de responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação"³⁰.

No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior:

²⁸ Segundo José Rubens Morato Leite (2011, p. 208), o motivo de força maior, para sua caracterização, requer a ocorrência de três fatores: imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade.

²⁹ Conforme Scavone Jr., citado por Steigleder, o fato de terceiro é perpetrado por qualquer outra pessoa que não a vítima ou o agente direto. "A participação deste terceiro para o evento danoso pode ser parcial ou total" e "provado que o dano decorreu total e exclusivamente de fato de terceiro (determinante exclusiva do resultado danoso) – não parcialmente ou por intermédio de terceiros pelos quais se é responsável, como, por exemplo, o filho e o empregado, desaparece a relação de causalidade e, consequentemente, o dever de indenizar" (*op. cit.* p. 80). A atividade de terceiro deverá ser causa absolutamente estranha ao agente, aproximando-se do fortuito, ou seja, do evento necessário, inevitável e irresistível a qualquer esforço. (SCARVONE Jr. *apud* STEIGLEDER, *op. cit.*, p. 182)

³⁰ FERRAZ apud STEIGLEDER, 2011, p. 174.

A indenização é devida independentemente de culpa e, mais ainda, pela simples razão de existir a atividade da qual adveio o prejuízo: o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos. Dessa maneira, não se operam, como causas excludentes de responsabilidade, o caso fortuito ou força maior. Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer o derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar³¹.

Segundo Rui Stoco³², a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou a Teoria do Risco Integral no caso de responsabilidade civil por danos nucleares, conforme previsão do Art. 21, inciso XXIII, alínea "d":

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

[...]

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa³³.

A Lei n. 6.453/1977 define conceitos da temática nuclear (quem é o operador, o que é reator, instalação nuclear e relacionados) e dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e criminal por atos relacionados com atividades nucleares. Estabelece em seu Art. 4º que: "Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear".

A responsabilidade do operador da usina é considerada integral, lembrando que a exploração nuclear é privativa do Estado, mas pode ser delegada a pessoas jurídicas de direito privado, que respondem nas mesmas condições que aquele.

³¹ NERY JR. apud STEIGLEDER, loc. cit.

³² STOCO, 2007, p. 160.

³³ BRASIL, 1988.

Porém, observa-se a possibilidade de excludente de responsabilidade por força maior em seu Artigo 8º quando determina que: "O operador (conceituado como pessoa jurídica autorizada a operar a usina) não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza".

Celso Antônio Pacheco Fiorillo³⁴ considera que, inobstante a previsão destas excludentes no texto da Lei n. 6.453/77, a responsabilidade por danos nucleares é objetiva e integral, não admitindo qualquer tipo de exclusão de responsabilidade ou limitação no valor da indenização, por força de sua recepção pelo Art. 21, XXIII, *d*, da Constituição Federal.

Rui Stoco³⁵ também considera a adoção da Teoria do Risco Integral na Lei n. 10.744/2003 por danos causados por atentados terroristas, atos de guerras ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira, operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público.

Art. 1º - Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo³⁶.

Pode-se verificar em alguns julgados sobre responsabilidade civil por danos ao meio ambiente a adoção da responsabilização pela Teoria do Risco Integral:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ

1) [...]

2) TEMAS:

a)[]

b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANS-

³⁴ FIORILLO, 2012, p. 404.

³⁵ STOCO, 2007, p. 160.

³⁶ BRASIL, 2003.

PORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR:

- c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO;
- d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS;
- e) [...]
- 1.- [...]
- 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam [...].
- c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3°, da CF e do art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.
- d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) [...]
- 3.- Recurso Especial improvido, [...] (STJ. Resp. 1114398/PR. Relator Ministro Sidnei Beneti. 2^a Seção. Dt. Publ. Dje 16/02/2012). (grifos nossos)

O caso acima refere-se a uma ação de indenização ajuizada por pescadores, em decorrência da poluição por vazamento de nafta causada pela colisão de navio. O recorrente alegou culpa exclusiva de terceiro para tentar eximir-se da responsabilização. Todavia, tal alegação não foi acatada, uma vez que o Relator baseou-se na Teoria do Risco Integral, que não admite excludentes de responsabilidade, negando provimento ao Recurso Especial.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES INDUS-

TRIAIS NA REDE PLUVIAL. MORTE DE BOVINOS. DANOS MORAIS E MA-TERIAIS. Em se tratando de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, desnecessária a demonstração da culpa do agente poluidor no evento danoso, na medida em que sua responsabilidade é objetiva. Incidência da teoria do risco integral, segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ação de terceiros ou da própria vítima, bastando a relação de causa e efeito entre a conduta do poluidor e os prejuízos daí advindos [...] (TJRS, AC 70023524846. Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, 9ª Câmara Cível. j. em 04.12.2008). (grifos nossos)

O julgado supracitado diz respeito à apelação cível em ação de indenização por morte de bovinos em razão da contaminação da rede pluvial por lançamento de efluentes industriais. Foi adotada mais uma vez a Teoria do Risco Integral, não se admitindo as excludentes de responsabilidade, sendo suficiente para a responsabilização a relação de causa e efeito entre a conduta do agente poluidor e os danos dela advindos.

Determinados autores também admitem que a Teoria do Risco Integral comporte as excludentes de força maior e fato de terceiros, como Luiz Antônio Scavone Jr. e José Rubens Morato Leite.

Algumas decisões, por vezes, confundem a Teoria do Risco Integral com a reparação integral. Esta última já possui entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que os danos causados ao meio ambiente devem ser reparados integralmente, sem prejuízo de outras sanções.

Inobstante a Teoria do Risco Integral não comportar excludentes de responsabilidade, a jurisprudência dos tribunais não é pacífica quanto ao seu entendimento, como exemplificado no seguinte julgado:

DANO AMBIENTAL

EMPRESA DE MINERACAO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

NEXO CAUSAL CONFIGURADO

TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Apelação cível. Ação civil pública. Direito ambiental. Extração mineral - areia, saibro e pedras em loteamento irregular. Inexistência de autorização. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que é garantido constitucionalmente. Inteligência do art. 225 § 3° CF/88. Responsabilidade objetiva. Risco

³⁷ In: STEIGLEDER, 2011, p. 175.

integral. Inteligência do art. 14 § 1º da Lei 6.938/81. Dano ambiental comprovado pela prova pericial. Nexo de causalidade. Empresa ré que, desde o início de suas atividades, tem sede no mesmo local da extração irregular. Objeto social da ré que é a extração e comércio varejista de areia, saibro e pedra. Obtenção de licença específica da Prefeitura, esta que não foi registrada no órgão competente. Parecer desfavorável para a concessão de nova licença. Extração ilegal. Empresa que não comprova a alegação de ter sido a atividade realizada por terceiros, ônus que lhe incumbia na forma do art. 333, II CPC. Fato de não ser proprietária do terreno que não isenta a ré da responsabilidade. Solidariedade entre o poluidor e o proprietário. Precedentes. Teoria da reparação integral do dano ambiental. Possibilidade de recuperação da área atestada pelo expert. Cessação das atividades danosas e recuperação total da área degradada, pena de multa, corretamente determinadas. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos arts. 3º e 11 da Lei 7347/85. Recurso desprovido. Sentença reformada, em menor parte, de oficio para, na forma dos arts. 11 e 21 LACP c.c. art. 84 caput e §§ 4º e 5º CDC, fixar multa cominatória por cada descumprimento da obrigação da não fazer. Fixação de prazo certo para o implemento do projeto de recuperação da área devastada, sob pena de multa diária (TJRJ. AC 0004389-10.2006.8.19.003. Des. Cristina Tereza Gaulia. Quinta Câmara Civel. Julg. 29/03/2012). (grifos nossos)

Se a aplicação e interpretação dada pelo tribunal sobre a responsabilização do dano ambiental é pela Teoria do Risco Integral, não há que se falar em uma possível inversão do ônus da prova, pois as excludentes não são admitidas.

Diante de tudo exposto, e da falta de unanimidade, a Teoria do Risco Integral ainda tem um longo caminho hermenêutico a ser percorrido pela doutrina e jurisprudência, pois, a despeito de ser mais efetiva na proteção ambiental, pode levar a situações injustas de responsabilização.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO DIREITO COMPARADO

A proteção do meio ambiente é um assunto de interesse de todos, devido a sua inquestionável relevância. É notório que os efeitos da degradação são transfronteiriços, portanto, dependendo da dimensão do evento danoso ocorrido, poderão atingir até mesmo os países mais longínquos, trazendo consequências irreversíveis para todo o planeta.

Resta clara a necessidade da existência de uma proteção eficaz

ao meio ambiente, especialmente devido ao caráter de difícil reparação do dano ambiental que, muitas vezes, enseja na impossibilidade de restituição ao estado anterior

Os Organismos Internacionais e Organizações não Governamentais vêm tentando implementar ações ou estabelecer diretrizes visando a preservação das condições ambientais, tanto a nível global quanto regional e local.

Nestes documentos, a responsabilidade por danos ambientais também encontra previsão como no Princípio n. 13 da Declaração do Rio (1992), sem menção expressa ao tipo de responsabilização (subjetiva ou objetiva), que assim estabelece:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle³⁸.

Assim, a análise das legislações de alguns países proporcionará uma visão sistêmica acerca do atual desenvolvimento legislativo-ambiental no âmbito da responsabilidade civil, tendo como base, Alemanha, Argentina, Chile, Estados Unidos, Itália e Portugal.

3.1 Alemanha

Não há previsão expressa na Constituição da Alemanha de um direito ao meio ambiente. Segundo Eckjard Rehbinder citado por Steigleder³⁹, a proteção ambiental vem sendo interpretada por meio dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e a garantia constitucional da propriedade. Na Alemanha, "o Estado é obrigado a proteger o ambiente através de uma política ativa do ambiente de acordo com a qual a inação poderia pôr em risco a vida, a saúde e a propriedade do cidadão". Porém, como o próprio Rehbinder afirma, a "obrigação constitucional é bastante vaga e sujeita a concretização por lei ou regulamento".

³⁸ BRASIL, 1992.

³⁹ REHBINDER, apud STEIGLEDER, 2011.

Segundo Steigleder⁴⁰, o dano ambiental na Alemanha somente é reparável quando afetar pessoas identificáveis e o seu patrimônio. Trata-se de uma visão privatística do bem ambiental. O dano só será reparado se a vítima individual lesada ajuizar uma ação de ressarcimento. Assim, para a autora⁴¹, a responsabilidade civil na Alemanha é subjetiva, a reparação depende de conduta intencional e de dano considerado "inaceitável" para as condições locais. O Art. 6º da Lei Alemã de Responsabilidade sobre o ambiente, de 10 de dezembro de 1990, estabelece que, "se a instalação for apta a, dadas as circunstâncias do evento, causar os danos verificados, presume-se tê-los causado, mas tal presunção não se verifica quando a instalação funcionar dentro das normas". Ou seja, as externalidades negativas da sociedade de risco são excludentes de responsabilidade na Alemanha, ao contrário do Brasil.

3.2 Argentina

No Direito argentino, após a reforma constitucional de 1994, foi positivada a preocupação com o meio ambiente, especificamente no Art. 41, previsto no Capítulo II - "Novos Direitos e Garantias", que prevê a necessidade de um desenvolvimento sustentável para a preservação das gerações presentes e futuras:

Todos os habitantes têm direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, adequado para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e têm o dever de preservá-lo (ARGENTINA, 1994)⁴².

No que concerne ao dano ambiental, cumpre destacar a previsão legal, ainda no artigo mencionado, sobre a obrigação de recompor: "O dano ambiental gerará prioritariamente a obrigação de reparar, conforme estabelecido por lei"⁴³.

Posteriormente, esse instituto foi regulamentado pela Lei n.

⁴⁰ STEIGLEDER, 2011.

⁴¹ *Ibidem*, p. 66.

⁴² Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo (ARGENTINA, 1994).

⁴³ "El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley."

25.675/2002, denominada *Ley General Del Ambiente*, aplicável no caso de dano ambiental coletivo, que preceitua em seu Art. 28:

Aquele que causar o dano ambiental será objetivamente responsável por sua restauração para o estado anterior a sua produção. Se não for tecnicamente viável, será determinada pelos tribunais a indenização substitutiva, que deverá ser depositada no Fundo de Compensação Ambiental criado por essa Lei, a ser administrado pela autoridade de execução, sem prejuízo de outras ações legais que puderem corresponder (ARGENTINA, 2002)⁴⁴.

Barroso entende que no Direito argentino "a doutrina e a jurisprudência deram efetividade à responsabilidade objetiva por dano ambiental (resultado de uma interpretação ampliativa, bem como da integração de alguns dispositivos do Código Civil) [...]". Assevera que esta regra ainda vigora nos casos de dano ambiental individual – às pessoas ou a seu patrimônio – e conclui:

Com isso, o Direito Argentino apresenta dois regimes de responsabilidade civil por danos ambientais. O primeiro, proveniente do Direito comum, a regular os danos ambientais individuais (aplicando-se basicamente as regras atinentes ao Código Civil); o segundo, advindo do Direito Ambiental, disciplina os danos ambientais à coletividade (coincidência das normas da Ley General de Ambiente). Portanto, vê-se, ainda, claramente que seu sistema jurídico também distingue o *dano ambiental privado do dano ambiental coletivo*⁴⁵.

Cumpre ressaltar que em ambos os sistemas é notória a prevalência da recomposição do *status quo ante*, fazendo com que somente no caso de impossibilidade seja determinada a reparação em dinheiro, conforme se verifica no Art. 41 da Constituição Nacional, Art. 1.083 do Código Civil argentino e Art. 28 da Ley n. 25.675/2002.

Patrícia Faga Iglecias Lemos⁴⁶ aduz que nos casos em que houver "interesses difusos ou coletivos, a indenização deve reverter para retribuir

⁴⁴ El que cause el daño ambiental será objetivamente responsable de su restablecimiento al estado anterior a su producción. En caso de que no sea técnicamente factible, la indemnización sustitutiva que determine la justicia ordinária interviniente, deberá depositarse en el Fondo de Compensación Ambiental que se crea por la presente, el cual será administrado por la autoridad de aplicación, sin perjuicio de otras acciones judiciales que pudieran corresponder (ARGENTINA, 2002).

⁴⁵ BARROSO, 2006, p. 91.

⁴⁶ Lemos, 2008, p. 95.

de alguma forma a comunidade atingida, ou, se não é possível a compensação dessa maneira, deve haver reversão para um fundo de garantia para os casos de demandados insolventes".

Outra característica da legislação argentina é a previsão de responsabilidade solidária no Art. 31 da Lei n. 25.675/2002:

Se na prática do dano ambiental coletivo participarem duas ou mais pessoas, ou não for possível a determinação exata da extensão do dano atribuído a cada responsável, todos serão solidariamente responsáveis pela reparação perante a sociedade, sem prejuízo, nesse caso, do direito de repetição para que o juiz interveniente poderá determinar o grau de responsabilidade de cada pessoa responsável (ARGENTINA, 2002)⁴⁷.

Segue um julgado da Suprema Corte da Província de Buenos Aires, ilustrando a aplicação das características acima descritas:

Acórdão do Tribunal Supremo da Província de Buenos Aires, 25 de julho de 2008 (928 Porque se-SI)

"Povos cultural e ecológico FUNDAÇÃO ECOSUR EDUC. Desde o sul LOPEZ C/MDAD. TEV. E OUTROS S / AMPARO".

Na cidade de General San Martin, no dia 25 de julho de 2008, se encontram em resolução ordinária dos juízes da Câmara dos recursos administrativos com base em San Martin, Maria Ana Bezzi, Jorge e Jorge Hugo Augusto Saulquin Echarri para julgamento no caso nº 928-SI, intitulado "cultural e ecológico FUNDAÇÃO ECOSUR EDUC. POVOS DA SUL LOPEZ C / MDAD. TEV. E OUTROS S/ AMPARO". JUSTIFICATIVA

[...] Em essência, alegou contaminação ambiental por cromo Diacrom utilizado pela empresa no exercício de sua atividade industrial na propriedade em José Hernández 5242, Munro. Ele observou que, como resultado de tal contaminação, foram inúmeros casos de câncer em moradores da área. Ele observou que a 200 metros da empresa há uma escola primária de base e secundário. [...]

É que, em casos de danos ambientais, o fator de responsabilidade é sempre objetivo, uma vez que foi aceito sem oposição o princípio de que "o poluidor paga".

Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10 · n.19 · p.45-88 · Janeiro/Junho de 2013

⁴⁷Si en la comisión del daño ambiental colectivo, hubieren participado dos o más personas, o no fuere posible la determinación precisa de la medida del daño aportado por cada responsable, todos serán responsables solidariamente de la reparación frente a la sociedad, sin perjuicio, en su caso, del derecho de repetición entre sí para lo que el juez interviniente podrá determinar el grado de responsabilidad de cada persona responsable (ARGENTINA, 2002).

A este respeito, como mencionado acima, a Lei Geral do Ambiente 25675 define dano ambiental como qualquer alteração relevante que negativamente modificar o ambiente, os recursos, da balança de bens ecossistemas ou valores coletivos (Art. 27).

Por sua parte, afirma que aquele que causar o dano ambiental será objetivamente responsável por sua restauração para o estado anterior a sua produção. Se não for tecnicamente viável, será determinada pelos tribunais a indenização substitutiva (Art. 28). [...] Sem dúvida, a poluição comprovada, o que é um crime, por ação ou omissão, causou danos ambientais à defesa coletiva, nos termos do Art. 27 da Lei 25.675.

[...] Novamente, o tribunal de primeira instância condenou a província de Buenos Aires por não emitir medidas oportunas para corrigir a contaminação causada pela empresa [...] (fs julgamento conf. 1.261).

(Tribunal de Apelações em Administrativo -. San Martin Registro ordens finais nº 39 Fs.444/495 e redondo Expte CCASM nº 928-SI "ECOSUR ECOLÓGICA Fundação Cultural e EDUC povos do SUL C / MDAD. DE VTE. LOPEZ Y OTRO S/ AMPARO, tradução nossa)⁴⁸.

No acórdão supracitado, foi alegada contaminação ambiental por cromo Diacrom, que era utilizado por empresa da região, levando à

⁴⁸ Sentencia del Tribunal Supremo de la Provincia de Buenos Aires, 25 de julio de 2008 (Causa caso 928-SI) "FUNDACION ECOSUR ECOLOGICA CULTURAL Y EDUC. DESDE LOS PUEBLOS DEL SUR C/MDAD, DE VTE, LOPEZ Y OTRO S/AMPARO". En la ciudad de General San Martín, a los 25 días del mes de julio de 2008 se reúnen en acuerdo ordinario los jueces de la Cámara de Apelación en lo Contencioso Administrativo con asiento en San Martín, Ana María Bezzi, Jorge Augusto Saulquin y Hugo Jorge Echarri para dictar sentencia en la causa Nº 928-SI, caratulada "FUNDACION ECOSUR ECOLOGICA CULTURAL Y EDUC. DESDE LOS PUEBLOS DEL SUR C/MDAD. DE VTE. LOPEZ Y OTRO S/AMPARO". ANTECEDENTES(...) En lo sustancial, denunció la contaminación ambiental producida por el cromo utilizado por la firma Diacrom en el ejercicio de su actividad industrial, en el establecimiento situado en la calle José Hernández 5242, Munro. Señaló que como consecuencia de dicha contaminación existían innumerables casos de cáncer en vecinos de la zona. Destacó que a 200 metros de la firma se encuentra radicado un colegio primario y secundario. (...) Es que, en los casos de daños ambientales el factor de atribución de responsabilidad es siempre objetivo, por cuanto se ha aceptado sin oposición el principio de que: "quien contamina paga". En este aspecto, tal como se señalara precedentemente, la ley General de Medio Ambiente 25675, define el daño ambiental como toda alteración relevante que modifique negativamente el ambiente, sus recursos, el equilibrio de los ecosistemas, o los bienes o valores colectivos (art. 27). Por su parte, establece que el que cause el daño ambiental será objetivamente responsable de su restablecimiento al estado anterior a su producción. En caso de que no sea técnicamente factible, corresponderá la indemnización sustitutiva que determine la justicia ordinaria (art. 28).(...)Sin duda, la contaminación constatada, constituye un hecho ilícito que, por acción u omisión, causó un daño ambiental de incidencia colectiva, en los términos del art. 27 de la ley 25675. (...)Insisto, el Tribunal a quo condenó a la Provincia de Buenos Aires por no dictar en tiempo oportuno las medidas necesarias para rectificar la contaminación originada por la empresa (...) (conf. sentencia fs. 1261).(...) (Cámara de Apelación en lo Contencioso Administrativo - San Martín. Registro de Sentencias Definitivas Nº 39 Fs.444/495 y vta. C.C.A.S.M. Expte. Nro. 928-SI "FUNDACION ECOSUR ECOLOGICA CULTURAL Y EDUC. DESDE LOS PUE-BLOS DEL SUR C/MDAD. DE VTE. LOPEZ Y OTRO S/AMPARO) (grifos nossos)

ocorrência de inúmeros casos de câncer em moradores da área. Pode-se verificar nesse julgado algumas características anteriormente mencionadas acerca da responsabilidade civil por dano ambiental no Direito argentino, quais sejam, a adoção do regime de responsabilidade objetiva, prevalência da recomposição do *status quo ante* e a distinção entre o dano ambiental privado do dano ambiental coletivo

3.3 Chile

A responsabilidade civil por dano ambiental no Chile, prevista na Lei n. 19.300/1994 – *Bases Generales Del Medio Ambiente* –, é considerada subjetiva, uma vez que o Art. 51, I, assim dispõe: "Todo aquele que culposa ou dolosamente cause dano ambiental, responderá pelo mesmo em conformidade com a presente lei"⁴⁹.

Parte da doutrina critica esse posicionamento, defendendo a adesão à responsabilidade objetiva. Michelin *apud* Barroso⁵⁰ assevera:

Chile está atrasado (mesmo intencionalmente) na prevenção de danos ambientais, que deveria adotar sistema de destino objetivo, dada a transcendência social do dano, em que o bem afetado não é um patrimônio individual, nem mesmo a soma deles, mas é vida, a saúde humana ou para os ecossistemas naturais, com base única de suporte de vida⁵¹.

Segundo a legislação chilena, para haver a responsabilização civil por danos ambientais, o autor deve provar que o dano foi significativo, conforme combinação dos Arts. 51, I, e Art. 2º da Lei n. 19.300/1994.

Todavia, no ordenamento chileno, há algumas previsões de responsabilidade objetiva para determinados danos ambientais, como é o caso de aplicação de pesticidas, disposto na Lei de Proteção Agrícola, n. 3.557/1981, danos nucleares, cuja previsão encontra-se na Lei n. 18.302/1984, além de danos causados ao meio ambiente marinho por derramamento de substâncias nocivas, conforme preceituado na Lei de Nave-

⁴⁹ "Todo el que culposa o dolosamente cause daño ambiental, responderá del mismo en conformidad a La presente ley."

⁵⁰ MICHELIN *apud* BARROSO, 2006, p. 94, (tradução nossa).

^{51 &}quot;Chile está atrasado (aun que intencionalmente) em la prevención del daño ambiental, donde debería adoptar um sistema objetivo, dada la transcendência social del daño, em que el bien afectado no es um patrimônio individual, ni siquiera la suma de ellos, sino que es la vida, la salud humana o bien los ecosistemas naturales, base única de sustentación de la vida".

gação - Decreto-Lei n. 2.222/1978⁵².

Segundo Fuenzalida⁵³, após a Lei de Bases de 1994, até o ano de 2000, apenas doze ações ambientais haviam chegado ao Conselho de Defesa do Estado. Na sentença de primeira instância abaixo transcrita, os réus foram obrigados a restaurar e reparar o meio ambiente:

Acórdão de 26 de julho de 2000 decisão sobre o caso Rol n. 91796, a Primeira Vara Cível de Temuco. Na parte dispositiva do acórdão o réu é condenado "para restaurar e reparar material e integralmente o meio ambiente afetado realizando as seguintes ações, sob pena do artigo 1533 do Código Civil: 1. Realizar uma linha de base documental pós-destruição de elementos ambientais destruídos. 2. Recuperação de florestas nativas destruídas pelo reflorestamento de Coigüe em áreas desmatadas e enriquecimento nos setores que apresentam extrações seletivas dos melhores indivíduos. 3. Reflorestamento com Araucária nos setores que apresentam árvores e regeneração danificados. 4. Organização ou eliminação de grande quantidade de resíduos a partir da exploração dos setores intervindos. 5. Limpeza, canalização de recursos hídricos e reflorestamento das áreas afetadas pelos cortes. 6. Estabilização de taludes e plantio de vegetação adequada de estradas e caminhos das madeireiras realizadas sem critérios técnicos, acelerando a erosão do solo. 7. Reparação e recomposição do valor da paisagem destruída. 8. Elaboração de um Plano de Monitoramento Ambiental, que permite o controle dessas medidas por agências governamentais. Todas as medidas acima devem ser realizadas dentro de seis meses após essa decisão se tornar executória⁵⁴. (tradução nossa)

Nessa decisão, é notório que a reparação do dano visa à restauração e ao reparo integral do meio ambiente danificado, embora não seja

⁵²BARROSO, 2006, p. 95.

⁵³ FUENZALIDA, 2011, p. 414.

⁵⁴ Sentencia de 26 de julio de 2000 dictada en la Causa Rol n. 91.796, del Primer Juzgado Civil de Temuco. En la parte resolutiva de la sentencia se condena a la demandada "a restaurar y reparar material e integramente al medio ambiente afectado realizando las siguientes acciones, bajo el apercibimiento del artículo 1533 del Código Civil: 1. Realizar una línea de base documental post-destrucción de los elementos ambientales destruidos. 2. Recuperación del bosque nativo destruido, mediante la reforestación con coigüe en las áreas taladas y enriquecimiento en los sectores que presentan extracciones selectivas de los mejores individuos. 3. Reforestación con araucaria en los sectores que presentan áboles y regeneración dañados. 4. Ordenamiento o eliminación de la gran cantidad de residuos provenientes de la explotación de los sectores intervenidos. 5. Limpieza, encauzamiento y reforestación del recurso agua afectado por la corta. 6. Estabilización con taludes y plantación con vegetación idónea de los caminos y huellas madereras realizadas sin criterio técnico, acelerando los procesos erosivos del suelo. 7. Reparación y puesta en valor del paisaje destruido. 8. Elaboración de un Plan de Seguimiento Ambiental, que permita la fiscalización de estas medidas por los organismos oficiales. Todas las medidas anteriores se deben realizar en el plazo de seis meses contados desde que esta sentencia quede ejecutoriada. (Ibidem)

adotada a responsabilização objetiva.

3.4 Estados Unidos

A responsabilidade civil no Direito norte-americano é regulamentada pelo *Comprehensive Environmental Response, Compensation,* and Liability Act – Cercla – de 1980, que possui emendas advindas do SuperfundAmendments and Reauthorization Act – Sara – de 1986.

Baracho Júnior⁵⁵ afirma que o texto do *Cercla*, que inclui os dispositivos do *Sara*, autoriza o *Environmental Protection Agency (EPA)* a eliminar o lançamento ou ameaça de lançamento de substâncias lesivas ao meio ambiente e acrescenta:

O lançamento (*release*), de acordo com o § 101(22) do *Cercla*, significa qualquer derramamento (*spilling*), vazamento (*leaking*), depósito (*dumping*) ou descarte (*disposing*) no meio ambiente. Substâncias lesivas ao meio ambiente são aquelas designadas pelas seções 307 (a) e 311 (b)(2)(A) do *Clean Water Act*, pela seção 112 do *Clean Air Act*, pela seção 3001 do *Resource Conservation and Recovery Act, pela seção 7 do Toxic Substances Control Act* e pela seção 102 do próprio Cercla.

O *Cercla* não requer níveis especiais de concentração de poluentes para deflagrar a atuação da *Environmental Protection Agency – EPA*. Assim, qualquer vestígio de substâncias lesivas ao meio ambiente é suficiente para ser considerado como um lançamento⁵⁶.

O *Cercla* possui um sistema para identificar os locais onde ocorrem lançamentos de resíduos perigosos no ambiente ou onde podem vir a ocorrer, sendo que os locais com maior nível de contaminação são inseridos em uma lista denominada *National Priority List – NPL*.

A responsabilidade civil nos Estados Unidos possui três características: é solidária, objetiva e ainda pode ser retroativa, uma vez que se pode imputar a responsabilidade por atos praticados previamente à edição do *Cercla*.

Sobre a responsabilidade solidária neste instituto, Lemos esclarece:

⁵⁵ BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 307.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 308.

De acordo com a seção 107 (a) do *Cercla*, com as alterações do *Sara*, são responsáveis civilmente o proprietário ou usuário atual da área em que são lançados os poluentes, o proprietário ou usuário ao tempo em que ocorreu o lançamento e também o responsável pela geração, lançamento ou transporte de substância lesiva. Assim, temos o sistema de responsabilidade civil solidária, podendo-se imputar a responsabilidade a qualquer dessas pessoas ou a todas⁵⁷.

Faz-se necessário apresentar um breve relato acerca das excludentes de responsabilidade, previstas na seção 107 (b) do *Cercla*, quais sejam: *Act of God, Act of War e Act of Third Part*. A primeira diz respeito a eventos considerados força da natureza, tais como, terremotos, inundações, tempestades. A segunda exige a existência de um estado de guerra. A última excludente, considerada "ato de terceiro", quando não se tratar de preposto ou empregado e ainda quando não houver qualquer relação contratual com aquele a quem se imputa a responsabilidade. Deve ainda ser comprovado que foram tomadas as devidas precauções para que não ocorresse dano ao meio ambiente.

A terceira excludente pode ser alegada ainda no caso de *innocent purchase* se o comprador tiver adquirido a propriedade após o lançamento das substâncias e comprove que não sabia e não tinha razões para ter conhecimento do fato, passando, nesse caso, a responsabilidade a ser do vendedor. Da mesma forma ocorre no caso de propriedade recebida por herança ou doação.

Por fim, cumpre destacar que a responsabilidade civil ambiental nos Estados Unidos possui o caráter compensatório e preventivo, conforme afirma Carol Adaire Jones:

[...] visa compensar o público pelo custo social total imposto por danos aos recursos naturais – não apenas por perdas provenientes do uso comercial dos recursos. Além disso, ao tornar as partes envolvidas responsáveis pelo custo social dos acidentes, o sistema proporciona incentivos às empresas para que tomem precauções a fim de prevenir danos ao meio ambiente⁵⁸.

Sobre a reparação dos bens ambientais, Leite e Ayala acrescentam:

⁵⁷ LEMOS, 2008, p. 87.

⁵⁸ JONES, 1996, p. 18.

No direito norte-americano, através do § 311 do Federal Water Pollution Act (Clean Air Act), foi adotado o princípio de que a lesão aos recursos naturais deve ser reparada na situação anterior por meio de recomposição, restaurando, substituindo ou adquirindo o equivalente dos recursos naturais lesados. Esta regra foi depois adotada em várias outras normas federais, assim como o Comprehensive Environmental Response and Liability Act (Cercla), § 307, e o Oil Polluction Act (OPA), § 1.006⁵⁹.

Segue análise do julgado referente ao caso Burlington Northern V. United States, decidido em 4 de maio de 2009:

A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) e o Departamento do Estado da Califórnia de Controle de Substâncias Tóxicas (DTSC) limparam uma parcela de terra contaminada a um custo considerável. Eles processaram os responsáveis para a recuperação. Um tribunal distrital federal em poder das partes responsáveis (Burlington Northern Rail Road, Santa Fe Railway Company, e a Shell Oil Company) responsabilizaram por apenas uma pequena parte dos custos de limpeza. O EPA e DTSC conjuntamente recorreram.

O Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Nono Circuito considerou que o tribunal do distrito errou em seus cálculos de responsabilidade. Ele argumentou que o estatuto de recuperação empregado pela EPA e DTSC impôs responsabilidade objetiva em partes apenas parcialmente responsáveis pela contaminação. Ele explicou que a intenção da lei era de impedir os contribuintes de suportarem a carga dos custos de limpeza.

- [...] Decisão: 8 votos para Burlington Northern, 1 voto contra.
- [...] A Suprema Corte entendeu que a Shell não era responsável como um "organizador" para a causa da contaminação no presente caso. Com o juiz John Paul Stevens escreve para a maioria e juntou-se pelo juiz John G. Roberts, e juízes Antonin Scalia G., Anthony M. Kennedy, David H. Souter, Clarence Thomas, Stephen G. Breyer e Samuel A. Alito, o Tribunal concluiu que a Shell não "pretende" que pelo menos uma parte do seu produto seja eliminada por métodos proibidos e, portanto, não foi um "organizador". O Tribunal considerou ainda que o Nono Circuito errou, invertendo os cálculos do Tribunal de Distrito de responsabilidade Cercla Em vez disso, argumentou que o tribunal do distrito razoavelmente repartia a responsabilidade da Burlington Railroad no local contaminado em questão⁶⁰. (tradução nossa)

60 The United States Environmental Protection Agency (EPA) and the State of California's Department

⁵⁹ AYALA; LEITE, 2011, p. 214.

No presente caso, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) e o Departamento do Estado da Califórnia de Controle de Substâncias Tóxicas (DTSC) limparam uma parcela de terra contaminada a um custo elevado e processaram os responsáveis, pleiteando a recuperação do local. Todavia, o tribunal responsável responsabilizou a parte ré por apenas uma pequena parcela dos custos de limpeza, fazendo com que os autores recorressem da decisão. Por meio desse julgado, é possível verificar as características da responsabilidade civil ambiental nos Estados Unidos: objetiva, solidária e de caráter compensatório.

3.5 Itália

A tutela ambiental não se encontra expressa na Constituição da República Italiana, que vigora desde 1947. A falta de dispositivo constitucional específico e de dispositivos de leis e instrumentos que dessem maior tutela ao ambiente levou a Suprema Corte a fundamentar suas decisões tendo como escopo os direitos fundamentais. Os artigos 2° e 32 da Constituição Italiana dispõem:

> Artigo 2º - A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, como indivíduo e nos grupos sociais onde há personalidade humana, e exige o cumprimento dos deveres obrigatórios da vida política, econômica e social.

> Artigo 32 - A República tutela a saúde como direito fundamental do interesse individual e coletivo, e garante assistência médica gratuita aos indigentes. Ninguém pode

of Toxic Substances Control (DTSC) cleaned a parcel of contaminated land at considerable expense. They sued the responsible parties for recovery. A federal district court held the responsible parties (Burlington Northern Rail Road, Santa Fe Railway Company, and Shell Oil Company) liable for only a minor portion of the cleanup costs. The EPA and DTSC jointly appealed.

The United States Court of Appeals for the Ninth Circuit held that the district court erred in its liability calculations. It reasoned that the recovery statute employed by the EPA and DTSC imposed strict liability on parties merely partly responsible for contamination. It explained that the statute's intention was to prevent taxpayers from bearing the burden of such cleanup costs.

^[...] Decision: 8 votes for Burlington Northern, 1 vote(s) against.

^[...] The Supreme Court held that Shell was not liable as an "arranger" for the contamination at issue in this case. With Justice John Paul Stevens writing for the majority and joined by Chief Justice John G. Roberts, and Justices Antonin G. Scalia, Anthony M. Kennedy, David H. Souter, Clarence Thomas, Stephen G. Breyer, and Samuel A. Alito, the Court reasoned that Shell did not "intend" that at least a portion of its product be disposed by proscribed methods and thus was not an "arranger." The Court also held that the Ninth Circuit erred by reversing the district court's CERCLA liability calculations. Rather, it reasoned that the district court reasonably apportioned Burlington Railroad's share of liability at the contaminated site in question.

ser obrigado a um determinado tratamento médico, exceto se exigido por lei. A lei pode, em nenhum caso, violar os limites impostos pelo respeito à pessoa humana (ITÁLIA, 1947).61

Assim, a Suprema Corte Italiana vem buscando fundamento constitucional à tutela ambiental:

No mesmo caso, a Suprema Corte confirmou o entendimento quanto "à aplicação do art. 32 juntamente com o art. 2°, da Constituição, atribuindo-se ao direito à saúde um conteúdo social e de segurança, que representa não somente o direito à vida e à incolumidade física, mas verdadeiro e próprio direito ao ambiente saudável, que nem mesmo a Administração Pública pode sacrificar ou comprimir em nome da tutela específica da saúde pública"6².

Com a Declaração de Estocolmo em 1972 e o aumento progressivo da tutela ambiental por todo o mundo, a iniciativa repressiva iniciou-se na magistratura. Segundo Putti e Capilli⁶³, "somente depois do Decreto Galasso (Decreto-lei 312/85) é que a produção normativa italiana, em matéria de meio ambiente, começou a aumentar vertiginosamente".

O Ato Único Europeu de 1986, Art. 130 R e 130 T, acolhido na Itália com a Lei 909/86, conforme Putti e Capilli (2011), introduziu três princípios relativos ao ambiente: o princípio da prevenção, o do poluidorpagador e o princípio de uma proteção jurídica, igual àquela comunitária ou mais rigorosa. Daí o surgimento das agências de controle ambiental na Itália.

O ambiente

Artigo 130°-R-1- A ação da Comunidade em matéria de ambiente tem por objetivo:

Preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;

contribuir para a proteção da saúde das pessoas;

assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.

⁶¹ Art. 2° La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.

Art. 32 La Repubblica tutela la salute come fondamentale diritto dell'individuo e interesse della collettività, e garantisce cure gratuite agli indigenti. Nessuno può essere obbligato a un determinato trattamento sanitario se non per disposizione di legge. La legge non può in nessun caso violare i limiti imposti dal rispetto della persona umana. (ITÁLIA, 1947)

⁶² PUTTI; CAPILLI, 2011, p. 1.224.

⁶³ PUTTI; CAPILLI, 2011, p. 1.227.

- 2 A ação da Comunidade em matéria de ambiente fundamenta-se nos princípios da ação preventiva, da reparação, prioritariamente na fonte, dos danos ao ambiente e no princípio do poluidor-pagador. As exigências em matéria de proteção do ambiente são uma componente das outras políticas da Comunidade.
- 3 Na elaboração da sua ação em matéria de ambiente a Comunidade terá em conta: Os dados científicos e técnicos disponíveis;
- as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade; as vantagens e os encargos que podem resultar da ação ou da ausência de ação; o desenvolvimento econômico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.
- 4 A Comunidade intervirá em matéria de ambiente na medida em que os objetivos referidos no n.º 1 possam ser melhor realizados a nível comunitário do que no nível dos Estados membros considerados isoladamente. Sem prejuízo de certas medidas de caráter comunitário, os Estados membros assegurarão o financiamento e a execução das outras medidas.
- 5 A Comunidade e os Estados membros cooperarão, no âmbito das suas respectivas competências, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As modalidades da cooperação da Comunidade podem ser objeto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228°.

O parágrafo anterior não prejudica a competência dos Estados membros para negociarem nas instâncias internacionais e para concluírem acordos internacionais.

Artigo 130°-T. As medidas de proteção adaptadas em comum nos termos do artigo 130°-S não constituem obstáculo à manutenção e ao estabelecimento por cada Estado membro de medidas de proteção reforçadas compatíveis com o presente Tratado⁶⁴.

Com a Lei n. 349/86, que instituiu o Ministério do Ambiente e as normas em matéria de dano ambiental, o ordenamento jurídico italiano teve a primeira e mais importante disposição em matéria ambiental. Putti e Cappili (2011) aduzem que a entrada em vigor desta lei, em especial do art. 18, que "determinou o ressarcimento do dano ambiental independentemente da violação dos outros direitos individuais à propriedade privada ou à saúde: com tal norma não se quer mais tutelar o ambiente salubre, mas o ambiente" marcou um passo adiante nos problemas insolúveis em questão ambiental. A despeito disso, o legislador italiano não quis introduzir a responsabilidade objetiva.

⁶⁴CONSELHO EUROPEU, 1986.

A Lei n. 349/86 define ainda o ato culposo como aquele devido à inobservância das leis, regulamentos, ordens e disciplinas. Também estabeleceu que nos casos de concurso de pessoas no mesmo evento danoso cada qual responde nos limites da própria responsabilidade individual.

Com o advento da Diretiva 2004/35 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que estabelece diretrizes sobre a responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, incorporada ao direito italiano com a Lei 308 de 15 de dezembro de 2004, o sistema de responsabilização muda sensivelmente.

Segundo Gianluca Limardi⁶⁵, "esta diretiva introduziu um princípio importante para o direito europeu e internacional, o princípio do 'poluidor-pagador', cuja responsabilidade primária na prevenção e reparação do dano seria do operador econômico que criou o perigo ou o próprio dano"⁶⁶ (tradução nossa).

A definição de "operador econômico" no direito italiano está inserta no Artigo 2°, inciso 6, do Decreto Legislativo 152/2006:

Dispõe que é "operador", qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que exerce ou controla atividade profissional ou, quando a legislação nacional o preveja, lhe foi delegado o poder econômico determinante sobre o funcionamento técnico dessa atividade, incluindo o detentor de uma licença ou autorização para tal atividade, ou a pessoa que registra ou notifica tal atividade (tradução nossa)⁶⁷.

Para Limardi (2011), o critério de atribuição da responsabilidade por danos ambientais que estão na base das atividades ocupacionais enumeradas no anexo III da Diretiva é do tipo objetivo, considerando a existência de um nexo de causalidade entre a atividade do agente e a ocorrência de danos ambientais. Ao contrário, no caso de danos causados por uma atividade não incluída no anexo III, a atribuição de responsabilidades deve ser baseada na demonstração de dolo ou culpa do agente econômico,

⁶⁵ LIMARDI, 2011, p. 3.

⁶⁶ La direttiva in esame ha introdotto un principio importante per il diritto comunitario e internazionale, il principio "chi inquina paga", secondo il quale la responsabilità primaria, relativa alla prevenzione e riparazione del danno spetterebbe all'operatore economico che ha creato la situazione di pericolo o il danno stesso.

⁶⁷ Per la definizione di "operatore economico" si rinvia al testo di cui all'art. 2, 6° comma, D.lgs. 152/2006 il quale prevede che è "operatore": qualsiasi persona fisica o giuridica, sia essa pubblica o privata, che esercita o controlla, un'attività professionale oppure, quando la legislazione nazionale lo preveda, a cui è stato delegato un potere economico decisivo sul funzionamento tecnico di tale attività, compresi il titolare del permesso o dell'autorizzazione a svolgere detta attività o la persona che registra o notifica l'attività medesima".

sendo, portanto subjetiva.

Ainda segundo Limardi (2011), isso significa que o princípio geral de atribuição do poluidor-pagador não pode ser aplicado automaticamente, mas será integrado com a avaliação da análise da culpa. Portanto permanece um princípio de responsabilidade objetiva, embora sofra exceções significativas como, por exemplo, o fato de a Diretiva não se aplicar a casos de danos causados por ato ou conflito armado, a fenômenos excepcionais e inevitáveis da natureza ou quando houver evidências de que a culpa foi de terceiros.

Haverá também responsabilidade civil por danos ambientais no Direito italiano, acatando o Art. 311 da Diretiva, quando a realização de qualquer ato ilegal, omitindo atividades ou comportamentos, com violação da lei, regulamento ou disposições administrativas, com negligência, incompetência ou violação das regras técnicas, causar danos ao meio ambiente, alterando-o, deteriorando-o ou destruindo-o, no todo ou em parte, o causador do dano é obrigado a restaurar à situação anterior ou, na sua falta, compensar com ativos equivalentes ao Estado.

Pode-se observar que, no Direito italiano, se estiverem dentre as atribuições do operador - tanto empresas, como as agências de proteção ambiental e as autoridades federais, regionais e municipais - exercer ou fiscalizar as atividades inclusas no anexo III da Diretiva 2004/35 CE, responde objetivamente pelos danos causados ao meio ambiente, podendo invocar excludentes de responsabilidade.

Por outro lado, se a atividade exercida ou sujeita a controle estiver fora das listadas no anexo III, o operador responde subjetivamente, caso seja provada culpa ou dolo.

A Itália também já admite a responsabilidade solidária decorrente da Diretiva 2004/35, mas dentro dos limites da participação de cada um no dano. Esta prevê que o operador não pode ser responsabilizado se ele não tiver culpa ou comportamento negligente. Ou seja, para que haja solidariedade, deve ser demonstrada culpa ou dolo e ser feita a aferição da participação de cada um na ocorrência do dano.

Em julgado da Corte de Justiça da União Europeia, o Ministério do Desenvolvimento Econômico e diversas autoridades nacionais, regionais e municipais da Itália foram vencidos por não comprovarem o nexo de causalidade entre a conduta das empresas Raffinerie, Polimeri e Syndial e o dano ambiental na Enseada de Augusta.

Acórdão do Tribunal de Justica (Grande Secção) de 9 de Março de 2010.

Raffinerie Mediterranee (ERG) SpA, Polimeri Europa SpA e Syndial SpA contra Ministero dello Sviluppo economico e outros.

Pedido de decisão prejudicial: Tribunale amministrativo regionale della Sicilia - Itália.

Princípio do poluidor-pagador - Directiva 2004/35/CE - Responsabilidade ambiental - Aplicabilidade ratione temporis - Poluição já existente à data estabelecida para a transposição da referida directiva e que continuou após essa data - Regulamentação nacional que imputa os custos de reparação dos danos decorrentes dessa poluição a várias empresas - Exigência de dolo ou negligência - Exigência de nexo de causalidade - Empreitadas de obras públicas.

Processo C-378/08. (tradução do Tribunal de Justiça da União Europeia)68

Como se pode observar, a responsabilização ambiental na Itália adota a Diretiva 2004/35 como norteadora, sendo, em regra, subjetiva, ficando limitada a responsabilidade objetiva àquelas atividades especificadas no Anexo III, devendo ser comprovado o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

A despeito da falta de rigor legislativo na questão da responsabilidade civil ambiental no Direito italiano em comparação com o Direito brasileiro, seu sistema de prevenção, inteiramente ligado às agências de controle ambiental, é bastante eficaz, contendo normas, regulamentos e limites que impedem a ação predatória do ambiente.

3.6 Portugal

A Constituição portuguesa estabelece em seu Art. 9°, alínea "e", como tarefas do Estado defender a natureza e o ambiente:

Art. 9º - São tarefas do Estado:

Causa C-378/08.

68

⁶⁸ Sentenza della Corte (grande sezione) del 9 marzo 2010.

Raffinerie Mediterranee (ERG) SpA, Polimeri Europa SpA e Syndial SpA contro Ministero dello Sviluppo economico e altri.

Domanda di pronuncia pregiudiziale: Tribunale amministrativo regionale della Sicilia - Italia. Principio "chi inquina paga" - Direttiva 2004/35/CE - Responsabilità ambientale - Applicabilità ratione temporis - Inquinamento anteriore alla data prevista per il recepimento di detta direttiva e proseguito dopo tale data - Normativa nazionale che imputa i costi di riparazione dei danni connessi a detto inquinamento a una pluralità di imprese - Requisito del comportamento doloso o colposo - Requisito del nesso di causalità - Appalti pubblici di lavori.

a) [...]

e) Proteger e valorizar o patrimônio cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território⁶⁹

Em seu Art. 66°, sob o título de Ambiente e Qualidade de Vida, institui as políticas ambientais e no Art. 43° impõe a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil àqueles que exerçam atividades de alto risco.

A responsabilidade ambiental só será definida na Lei n. 11/87 – Lei de Bases do Ambiente – que estabelece, no seu Art. 41°, a responsabilidade objetiva.

Artigo 41º - Responsabilidade objectiva

- 1- Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.
- 2- O quantitativo de indemnização a fixar por danos causados no ambiente será estabelecido em legislação complementar⁷⁰.

O Código Civil português estabelece a responsabilidade subjetiva por danos causados por animais, coisas ou atividades no Art. 493°. A responsabilidade do Estado e das pessoas públicas coletivas é objetiva, conforme prevista no Art. 501°, independe da culpa, mas não é integral. Em relação aos danos causados por instalações de energia elétrica e gás, há a excludente de força maior prevista no Art. 509°.

Abaixo, encontra-se transcrito um acórdão da Suprema Corte portuguesa no qual o dano ambiental não foi ressarcido por falta de prova do nexo de causalidade:

Acórdão no Supremo Tribunal de Justiça: **A, B e Mulher, C** todos com os sinais dos autos, **intentaram contra D**, nos Juízos Cíveis da comarca do Porto, acção em processo ordinário em que pediram a condenação da Ré a: A) solver a quantia de esc. 5192000 escudos, a título de **ressarcimento pelos prejuízos e danos patrimoniais** já apurados, sendo 5000000 escudos de **lucros cessantes** e 192000 escudos da matéria peticionada nos itens 53º a 54ºA; B) indemnizar a 1ª autora por todos os **danos futuros** que venham a ser quantificados, a liquidar e a determinar em execução de sentença; C) pagar aos 2º e 3º autores a quantia de 1000000 escudos como

⁶⁹ PORTUGAL, 1976.

⁷⁰ PORTUGAL, 1987.

compensação pelos danos morais sofridos; D) pagar os juros legais, contados desde a citação até integral pagamento. Fundamentando a sua pretensão, alegaram, em síntese, que, com o derrame do combustível verificado num posto de abastecimento da Ré, sito na comarca de Santa Maria da Feira, ficou contaminada a água de um poço que abastecia o restaurante da sociedade-autora e a casa dos restantes autores, o que provocou prejuízos no funcionamento da primeira e afectou o normal abastecimento dos segundos, com as consequências relatadas na petição inicial. [...]

2. - Ter-se-á presente, ao nível do nosso ordenamento jurídico, que o artigo 41º da LBA (Lei nº 11/87, de 7 de Abril) veio introduzir, no quadro da responsabilidade civil no domínio do ambiente, a responsabilidade objectiva, inovação da maior relevância, em face do princípio geral do nº 2 do artigo 483º do Código Civil. segundo o qual "só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa, nos casos especificados na lei" [...] 2.2. Consagrando a "responsabilidade objectiva", o artigo 41º da LBA veio ampliar os pressupostos da responsabilidade civil no domínio do ambiente, já que prescreveu a obrigação de indemnizar independentemente de culpa do agente. Segundo João Pereira Reis, "aqui residiu a grande inovação da Lei de Bases. Com efeito, nas situações em que o autor da lesão tivesse actuado com culpa já era inquestionável, face às regras gerais do Código Civil, que sobre ele impendia o dever de ressarcir os danos causados ao ambiente". Todavia, no regime do citado artigo da LBA, a obrigação de indemnizar, embora num quadro de responsabilidade objectiva, fica ainda dependente da verificação de dois requisitos. Em primeiro lugar, será necessário que o agente cause danos significativos. Em segundo lugar, que os danos decorram de uma acção especialmente perigosa [...]. 2.2. - A responsabilidade civil pelos danos emergentes de actividade perigosa, seja por sua natureza, seja pela natureza dos meios utilizados, encontra a sua matriz legal no artigo 493°, nº 2, do Código Civil, no qual se estabelece uma presunção de culpa do agente ilidível mediante a demonstração de que se empregaram as medidas preventivas exigidas pelas circunstâncias. Na previsão daquele normativo cairão, pois, todas as actividades que, por sua natureza ou pela natureza dos meios empregues, comportem perigo para o ambiente e que não estejam confinadas a regime especial (cfr., verbi gratia, os artigos 509°, nº 1, 1346° e 1347°, n°s 1 a 3, todos do CC), ficando, por conseguinte, submetidas a um regime de responsabilidade subjectiva, muito embora reforçado pela referida presunção relativa de culpa – [...] ou seja, sempre importaria que, em sede de matéria de facto, se tivesse provado que o dano sofrido na água do poço dos recorrentes - traduzido no aumento drástico dos hidrocarbonetos poluidores - tinha sido resultante da ruptura e consequente derrame do reservatório da Ré. Ora, no caso sub judice, da matéria de facto dada como assente pelas instâncias resulta, com suficiente clareza, a **exclusão** da causalidade entre tal ruptura do depósito da Ré e a inquinação da água dos Recorrentes

. Com efeito, os factos enunciados não permitem estabelecer sequer a ligação causal, mesmo ao nível da teoria (ou do critério) da probabilidade séria, entre aqueles eventos. [...] Ora, mesmo na tese mais favorável para os recorrentes, no que diz respeito ao nexo de causalidade, acima referida, sempre terá de existir, no mínimo, a probabilidade - ou plausibilidade - de se estabelecer um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

[...] a questão em apreço não encontra solução que lhes seja favorável no quadro da invocação dos princípios da responsabilidade objectiva, pela simples razão de que inexiste, no caso vertente, a prova de que a contaminação da água do poço dos autores possa ter sido provocada pelo derrame de combustível verificado em virtude da ruptura do depósito da Ré. Ou seja, inexiste a prova do dano, como consequência, ainda que no plano da probabilidade ou da verossimilhança, do derrame do combustível. Termos em que, na improcedência do recurso, se confirma a decisão recorrida. Custas pelos recorrentes. Lisboa, 2 de Junho de 1998. Garcia Marques, Aragão Seia, Ferreira Ramos (Supremo Tribunal de Justiça — Portugal. Acórdão nº 971711, Magistrado Responsável: Garcia Marques, de 02 de junho de 1998). (Grifos nossos)

Pode-se concluir que a responsabilidade ambiental em Portugal, apesar de ser objetiva e prescindir da culpa, fica dependente de dois requisitos: 1) que os danos causados sejam significativos, e 2) que a atividade seja especialmente perigosa. Tais requisitos deverão ser provados pelo lesado, o que, na seara ambiental, constitui verdadeiro empecilho à responsabilização.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante salientar que, embora o aparato legislativo de proteção ambiental seja considerado avançado, muitas vezes o Poder Público é omisso em relação a sua implementação, permitindo que os danos ambientais proliferem de forma inimaginável.

Ademais, devido ao fato de o dano ambiental ser de difícil reparação, é imprescindível que haja uma conscientização globalizada no intuito da preservação. De qualquer forma, um sistema ressarcitório efetivo constitui importante instrumento na tentativa de inibir e prevenir danos ambientais

No nosso ordenamento jurídico é consenso que os riscos da atividade potencialmente causadora de danos deverão ser internalizados no processo produtivo. Assim, caso o dano ocorra, haverá uma presunção da causalidade entre tais riscos e o dano. A divergência encontra-se, porém, na causalidade que pode ser ilidida pelas excludentes de responsabilidade como fato de terceiros, caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima, como querem os adeptos à Teoria do Risco Criado, ou não ser ilidida de nenhuma forma, como aduzem os defensores da Teoria do Risco Integral.

O que se busca evitar é a socialização dos riscos, mas deve-se ter o cuidado de não imputar injustamente a causalidade do dano somente pelo exercício de uma atividade.

No Brasil, verifica-se que não há uma uniformidade nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sendo notória a divergência no que diz respeito à adoção da Teoria do Risco Criado, da Teoria do Risco Integral ou, até mesmo, da intermediária na responsabilidade civil no âmbito ambiental.

No Direito Internacional, há uma diversidade de entendimentos e sistemas sobre a responsabilização civil. Dos países aqui estudados, Chile e Alemanha adotam a Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva. A Itália, cuja responsabilização civil era exclusivamente subjetiva, incorporou recentemente a Diretiva 2004/35 do Conselho Europeu e vem adotando, para atividades específicas, a responsabilidade objetiva.

Portugal possui um sistema similar ao do Brasil, no qual prepondera a responsabilidade objetiva, mas cria requisitos para sua ocorrência: que os danos sejam significativos e que a atividade seja especialmente perigosa.

A Argentina apresenta dois regimes de responsabilidade: um subjetivo, que regula os danos ambientais individuais e outro objetivo, que regula os danos coletivos.

Nos Estados Unidos da América a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, além de ser solidária e retroativa.

Quanto à previsão constitucional, Alemanha, Estados Unidos, Itália e Chile não possuem dispositivos específicos para a tutela ambiental, ao contrário do que ocorre com Brasil, Argentina e Portugal. Apesar disso, a proteção ambiental na Alemanha e Itália vem sendo interpretada por meio dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física

e a garantia constitucional da propriedade.

Pela análise dos sistemas de proteção ao meio ambiente realizada no presente trabalho, é possível concluir que o Brasil possui uma legislação bastante moderna e rigorosa, cujo sistema de responsabilização adotado é objetivo, apresentando maior semelhança com o direito norte-americano.

Em contrapartida, o Brasil não tem instrumentos para que seja realizada a reparação do dano imediatamente após sua ocorrência, tal como ocorre nos Estados Unidos e Itália, cujas agências de proteção ambiental entram em ação, independentemente da imputação da responsabilidade ao seu causador. Nesse aspecto, apesar do rigor legislativo, a reparação do dano, no Brasil, é pouco eficaz, devendo ser criados instrumentos executivos para que haja uma tutela mais efetiva.

Lado outro, na sociedade de risco dos dias atuais, os princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador impõem a todos a responsabilidade de proteger o meio ambiente, o que já é um grande avanço na tutela ambiental. É neste sentido, que, apesar do texto constitucional e das leis infraconstitucionais não possuírem previsão expressa sobre a aplicação da Teoria do Risco Integral, as tendências doutrinárias e jurisprudenciais manifestam-se no sentido de sua adoção.

REFERÊNCIAS

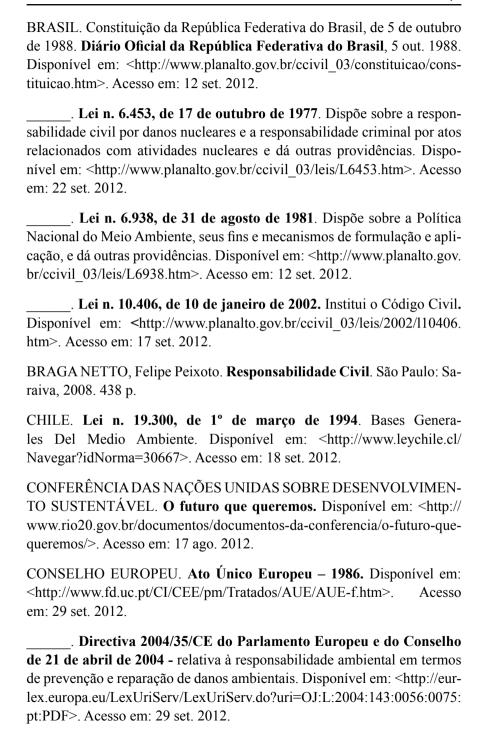
ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARGENTINA. **Constituição Nacional.** Disponível em: http://www.pt.argentina.ar/_pt/pais/C265-constituicao-nacional.php>. Acesso em: 24 set. 2012.

_____. Ley Nacional 25.675. **Ley General del Ambiente**. Disponível em: http://www2.medioambiente.gov.ar/mlegal/marco/ley25675.htm. Acesso em: 22 set. 2012.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano Meio Ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARROSO, Lucas Abreu. A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2006.



DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade, DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil:** Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ESTADOS UNIDOS. Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act. Disponível em: http://www.epa.gov/superfund/policy/index.htm. Acesso em: 14 set. 2012.

FERREIRA, Heline Sivini. O Risco ecológico e o princípio da precaução. *In*: LEITE, José Rubens Morato Leite; FERREIRA, Heline Sivini (orgs.). **Estado de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 56.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, 902 p.

FUENZALIDA, Rafael Valenzuela. Responsabilidade civil por daño ambiental. *In*: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Doutrinas Essenciais – Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011, p. 395 a 414.

HENKES, Silviana L. A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro. *In:* **Revista Rev. Direito Sanit. v.10, n.1, São Paulo, mar./jul. 2009.** Disponível em: http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S151641792009000100004&script=sci_arttext. Acesso em: 24 set. 2012.

ITÂLIA. **Codice dell'ambiente.** Disponível em: http://vlex.com/vid/codice-dell-ambiente-41305355/translate?mt=it%2Cpt. Acesso em: 25 set. 2012.

| Legge 15 dicembre 2004, n. 308. Disponível em: |
|--|
|--|

_____. Costitutzione della Repubblica Italiana - 1947. Disponível em: http://www.comune.fi.it/costituzione/italiano.pdf. Acesso em: 27 set. 2012.

JONES, Carol Adaire. Avaliação da perda pública causada por danos aos recursos naturais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n.4, out/dez 1996

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental:** Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIMARDI, Gianluca; SACCO, Sonia. **Danno ambientale e rischio inquinamento:** responsabilita' civile e aspetti gestionali. Publicado em 19.05.2011. Disponível em: http://www.studiolimardi.it/files/lucca_2011. pdf.>. Acesso em: 03 fev. 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade, DONNI-NI, Rogério. **Responsabilidade Civil:** Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** A Gestão Ambiental em Foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1343 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa 1976**. Disponível em: http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 24 set. 2012.

| Lei de Bases do Ambiente – Lei. 11/87, de 7 de Abril. Disponí- |
|--|
| vel em: |

_____. **Código Civil Português**. Disponível em: http://www.siapolicia.pt/downloads/pdf/codigo civil.pdf.>. Acesso em: 25 set. 2012.

PUTTI, Pietro Maria; CAPILLI, Giovanna. A responsabilidade por dano ambiental na Itália. *In*: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Doutrinas Essenciais** – Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011, p. 1.223 a 1.252.

SIRVINKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 10. ed., rev. atu-

al. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental:** as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, 278 p.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 154-179.

Recebido: 21/11/2012 Aceito: 04/02/2013